

PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 21/2019

Nº DO PROCESSO: P068254/2019.

INTERESSADO: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL.

EMENTA: TRATA-SE DE PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para a contratação de empresa especializada para realização de auditoria externa do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL.

Segundo análise técnica da Coordenador da Unidade de Gerenciamento do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral - PRODESOL, Anderson Tavares de Freitas, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“Com o início da execução do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, faz-se necessária a contratação de empresa especializada em Auditoria Externa, conforme preconiza as Condições Particulares – Cláusula 7(e) do Contrato de Empréstimo firmado entre a Prefeitura Municipal de Sobral e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).

Para além da exigência legal, um dos aspectos que melhor justifica a contratação dos serviços em tela, é a transparência e legitimidade das informações que serão dispostas nos Relatórios Anuais que deverão ser enviados à CAF, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento de cada ano fiscal.

Os relatórios serão oriundos dessa contratação e indicarão a adequada execução dos recursos do Empréstimo por parte do Mutuário, notadamente às questões relacionadas às demonstrações financeiras, normas e procedimentos de



licitações e procedimentos internos da estrutura organizacional do Programa. A auditoria ainda fará recomendações para o exercício auditado, descrevendo as deficiências encontradas (caso encontrem) e como o Executor deve proceder para corrigir e melhorar os seus procedimentos.”

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

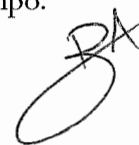
Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é o econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com efeito, ao contrário do que ocorre com a Concorrência Pública, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na Tomada de Preços esta fase é espraiada no tempo.



Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, *“não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame”*¹.

No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea “b”, após a alteração do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, esclarece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior::

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito **(a)** ao valor da contratação, depois **(b)** a conveniência e **(c)** a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, no caso em comento, prevê-se o valor médio de R\$ 93.333,33 (noventa e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), para a contratação de empresa especializada para realização de auditoria externa do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, podendo-se concluir, portanto, pela inexistência qualquer óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços.



¹ In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.

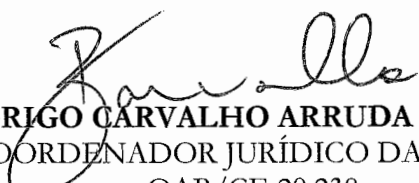
Salienta-se, oportunamente, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 22 de abril de 2019.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA
OAB/CE 20.238